



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.723116/2012-83
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.841 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de julho de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FRANCISCO GUEDES JUNQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário constituído em 28/11/2012 e consignado na Notificação de Lançamento – n. 06109/00016/2012 - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício 2007 – valor total de R\$ 241.918,75 – com fulcro em não comprovação da área de produtos vegetais, da área de pastagem e do valor da terra nua (VTN), todos declarados na DITR/2007.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/05/2019, o Impugnante, agora Recorrente, mediante curador devidamente qualificado nos autos, apresentou recurso voluntário em 20/05/2019, esgrimindo os seguintes argumentos:

[...]

CONSIDERANDO que a o Contrato Particular de Parceria Agrícola e outras avenças em anexo em sua cláusula II do objeto dispõe que o recorrente fez parceria agrícola, para a exploração de uma área de 301-50-41 há.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.841 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.723116/2012-83

CONSIDERANDO que junta cópia da declaração fornecida pela empresa Santa Vitória Açúcar e Álcool S/A, adiantamentos efetuados para futura aquisição de cana de açúcar. CONSIDERANDO que junta cópia do Contrato de Parceria Agrícola e outras avenças firmado em 20/08/2006.

CONSIDERANDO que o manual para preenchimento da declaração do ITR, exige que o declarante declare apenas o valor de mercado do imóvel.

CONSIDERANDO que a recorrente fez a declaração do ITR 2008, informando o valor do imóvel como preço de mercado em janeiro de 2008.

CONSIDERANDO que junta Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, feito por profissional devidamente habilitado.

CONSIDERANDO que o imóvel é completamente produtivo com exploração de cana de açúcar e bovinocultura.

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, Vem o recorrente, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

[...]

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

O lançamento em apreço aperfeiçoou-se em **28/11/2012**, com fundamento em glosa integral, em virtude de não comprovação, i) da área de produtos vegetais; ii) da área de pastagem e iii) do valor da terra nua (VTN), todos declarados na DITR/2007, relativo, portanto, ao ITR do Exercício 2007, cujo fato gerador ocorreu em **01/01/2007**, havendo, portanto, a possibilidade de advento de decadência do lançamento pela regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, caso tenha havido o recolhimento antecipado do ITR declarado pelo Contribuinte na DITR/2007, ainda que parcialmente.

Nessa perspectiva, por se tratar de matéria de ordem pública e tendo em vista o efeito translativo que acompanha o recurso voluntário, impõe-se a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe da ocorrência, ou não, de recolhimento antecipado, ainda que parcial, do ITR apurado na DITR/2007, acostando aos autos, caso positivo, a respectiva tela do sistema indicando o eventual pagamento, observando-se que o resultado da diligência será consolidado, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima